



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2023

CIRCULAR 01/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) veículos automotores terrestres, sendo 01 (um) do tipo Minivan com 07 lugares, e 01 (um) do tipo pick-up 4x4 diesel, para compor a frota de veículos oficiais para atender às necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia-CREMEB, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES

IMPUGNANTE: SEBBA MOTORS LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Foi recebida por e-mail do Departamento de Compras no dia 16/10/2023 no horário de 10h31min, dentro do prazo estabelecido no edital no item 21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, a qual se revela TEMPESTIVA:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail decomp@cremeb.org.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Guadalajara, 175, Morro do Gato – Barra – Salvador-Ba – CEP 40.140-460 – Departamento de Compras – DECOMP.

1

II – DAS ALEGAÇÕES

Requer a Impugnante os seguintes pedidos: “que o referido instrumento seja conhecido e provido de forma que contemple as normas constitucionais acima aduzidas e ainda:

a) Requer a EXCLUSÃO da disposição de exigência de primeiro emplacamento em nome do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB), extinguindo a relação jurídica e incidência da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) e exigência de primeiro emplacamento do presente procedimento licitatório, como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;

b) Requer que seja feita a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 21, § 4º da lei nº 8.666/1993”.



Colaciona em sua peça impugnatória os seguintes argumentos, conforme seguem alguns trechos transcritos em síntese:

“A exigência de primeiro emplacamento tem conotação com a lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), o que causa restrição à natureza jurídica das empresas participantes da licitação, em aceitação limitada às empresas concessionárias e fabricantes”.

(...)

Logo, a empresa impugnante busca apenas obter desta administração, ato administrativo enunciativo, para extinção de quaisquer dúvidas relacionadas ao processo de aquisição pública, tendo em vista que eventual incidência da lei nº 6.729/79, poderá promover vício insanável ao certame, causando-lhe nulidades consistentes, que possam acarretar em morosidade e entraves ao interesse público.

(...)

Adotar tais exigências resultantes da aplicação da lei Ferrari (primeiro emplacamento) em sede editalícia seria contribuir mais ainda para a consolidação da reserva de mercado e grave lesão aos direitos consumeristas que ensejam as relações jurídicas no país, bem como as que envolvem interesse público, que possui supremacia em face de quaisquer outras pretensões privadas.

(...)

“Ainda nesta, a própria lei nº 6.729/1979 (lei Ferrari) dispõe sobre a possibilidade de venda direta de veículos novos, sem intermediação do revendedor autorizado. Para tanto destaca-se o dispositivo de forma completa e clara para demonstração:

Art . 15. O concedente poderá efetuar **vendas diretas de veículos automotores.**

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

- a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;
- b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

- a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a , incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;
- b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;
- c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido. **(Grifo nosso)**

Sendo assim, a venda direta realizada pelo fabricante a outro estabelecimento comercial não oficial da marca, **não impõe descaracterização da condição, não perdendo o status de conservação zero quilômetro ou de veículo novo.**

A própria legislação profere o que se trata como venda direta, permitindo que o veículo conserve sua propriedade de novo enquanto não for plenamente e totalmente utilizado, até chegar em seu consumidor final.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Seria como afirmar que o veículo modificado fosse sempre tido como usado, como, por exemplo, as ambulâncias e caminhões que precisam passar por adaptações para cumprir a necessidade do interesse público, dentre outros”.

IV – DO JULGAMENTO

Primeiramente cabe destacar que a licitação é um procedimento administrativo formal, obrigatório, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue transcrito *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **Grifos nossos**

O presente certame objetiva a Contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) veículos automotores terrestres, sendo 01 (um) do tipo Minivan com 07 lugares, e 01 (um) do tipo pick-up 4x4 diesel, para compor a frota de veículos oficiais para atender às necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia-CREMEB, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O edital da licitação em comento foi elaborado em consonância com a legislação vigente e neste sentido não se materializa as alegações quanto a violação dos dispositivos legais citados, como restará demonstrado.

Aduz a ora Impugnante acerca da exigência de primeiro emplacamento fundamentada na lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), entretanto não resta comprovado no edital que a exigência sobre o emplacamento esteja fundamentada na mencionada Lei, uma vez que inexistente a menção no texto do edital.

Apesar de não trazer especificamente a previsão da aplicabilidade da Lei Ferrari, o Termo de Referência, em seu subitem 3.1.1, apresenta o seguinte texto:

3.1.1 CARRO TIPO PICK UP 4X4

VEICULO TIPO PICAPE CABINE DUPLA (CD), TRAÇÃO 4X4, A DIESEL (SIMILAR AO VEICULO Chevrolet S10 / TOYOTA HILUX)

I) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

1. Classificação: veículo tipo picape cabine dupla montada sobre chassi, zero quilometro, carroceria em aço e original de fábrica, primeiro emplacamento, ano de fabricação: ano da compra pela CONTRATANTE ou posterior;

Em complemento no item 6.1 do Termo de referência, o texto esclarece acerca do emplacamento em nome do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB, CNPJ n. 14.855.787/0001-88:

6.1 Os veículos deverão ser entregues já emplacados em nome do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB, CNPJ n. 14.855.787/0001-88, devidamente registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia – DETRAN/BA, sendo que a CONTRATADA DEVERÁ CUMPRIR COM TODOS OS TRAMITES LEGAIS PARA O LICENCIAMENTO em nome da CONTRATANTE, inclusos todos os custos.

Logo, poderá participar desta licitação todo aquele que tiver a capacidade de realizar o primeiro emplacamento em nome do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB, CNPJ n. 14.855.787/0001-88.

Não se verifica no caso em tela, o não atendimento aos princípios constitucionais, pois está assegurada a participação de empresas interessadas do ramo pertinente ao objeto da licitação, desde que atendidas as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Diante do exposto, o Pregoeiro e equipe de apoio, à luz dos princípios que regem o procedimento licitatório e nos termos da Lei n.º 10.520/2002, do Decreto n.º 10.024/2019, e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação apresentada pela empresa SEBBA MOTORS LTDA, mantidas inalteradas as disposições contidas no edital e seus anexos.

4

IMPUGNANTE: EUROVIA AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS S.A.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Foi recebida impugnação por e-mail do Departamento de Compras no dia 23/10/2023 no horário de 08h19min, dentro do prazo estabelecido no edital no item 21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, a qual se revela TEMPESTIVA:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail decomp@cremeb.org.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Guadalajara, 175, Morro do Gato – Barra – Salvador-Ba – CEP 40.140-460 – Departamento de Compras – DECOMP.

II – DAS ALEGAÇÕES



Requer a Impugnante “Ex positis, uma vez evidenciado os vícios e erros materiais ora denunciados e que maculam o Edital do certame licitatório do Pregão Eletrônico n.º 018/2023, Processo Administrativo n.º 040/2023, do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA – CREMEB, passa a Impugnante a rogar da Autoridade competente o seguinte:

a) Inicialmente, a admissibilidade da presente Impugnação, com base art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, devendo a mesma ser conhecida e ao final provida pelos motivos anteriormente expostos;

b) O ato convocatório deve ser adequado ao nosso ordenamento jurídico vigente, principalmente em relação à Lei n.º 8.666/93 e a CF/88, devendo ser alterado o item 3.1.1., I, 4. para conter no lugar da expressão “Motor 2.8L turbo movido a diesel com potência igual ou superior a 200 cv (duzentos cavalos vapor);” a exigência “Motor 2.3L turbo movido a diesel com potência igual ou superior a 190 cv (cento e noventa cavalos vapor);”, sob pena de permanecer malferindo a legislação vigente, com a restrição da competitividade.

c) Ad argumentandum tantum, caso esta respeitável Comissão de Licitação entenda que algumas das irrisignações da Impugnante não devem ser levadas em consideração, requer sejam esclarecidos os motivos e fundamentos legais para uma possível desconSIDERAÇÃO das impugnações ora levantadas, bem como sejam elucidados todos os pontos tidos como irregulares e controvertidos”.

Colaciona em sua peça impugnatória os seguintes argumentos, conforme seguem alguns trechos transcritos em síntese:

“Destacamos que a presente impugnação insurge-se em face do lote 01 do edital, que tem por objeto VEICULO TIPO PICAPE CABINE DUPLA (CD), TRAÇÃO 4X4, A DIESEL (similar ao veículo: Chevrolet S10 / Toyota Hilux), conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Ao analisar as especificações mínimas, o termo de referência do edital trouxe, em seu item 3.1.1., I, 4. a seguinte exigência mínima que o veículo ofertado deverá conter:

“3.1.1 CARRO TIPO PICK UP 4X4 VEICULO TIPO PICAPE CABINE DUPLA (CD), TRAÇÃO 4X4, A DIESEL (SIMILAR AO VEICULO Chevrolet S10 / TOYOTA HILUX)

I) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS

4. Motor 2.8L turbo movido a diesel com potência igual ou superior a 200 cv (duzentos cavalos vapor);

Pois bem, notadamente, verifica-se que o objeto a ser licitado tem como parâmetro os veículos da marca Chevrolet, modelo S10 e o da marca Toyota, modelo Hilux, com no mínimo motorização 2.8L e potência de 200 cv.

Acontece que, tal exigência acaba por malferir os princípios que regem a licitação, restringindo a competitividade e direcionando o certame a determinados produtos.

Explica-se:



A Impugnante, é concessionária autorizada da marca Nissan, que possui em sua gama de veículos a pick-up Frontier, que é similar e concorrente dos veículos S10 e Hilux. Assim, o veículo vendido pela Impugnante possui gênero e características a atender as necessidade deste ente licitante.

Acontece que, ao estipular a motorização mínima de 2.8L e 200 cv, acabou por restringir a participação de um licitante, posto que a Nissan Frontier possui motorização de 2.3L e 190 cv de potência.

Ora, a diferença entre a mínima exigida e a do veículo em questão é mínima, para o propósito do veículo. Inclusive, cabe destacar que os veículos são concorrentes direto pelo mercado do seguimento, tendo inúmeras vantagens sobre as demais, o que não justifica a restrição ao modelo.

Assim, há conclusão de que a exigência mínima de motor com 2.8L e 200cv é ilegal e inadequada para o certame, principalmente, porque malfere os princípios da ampla competitividade e da impessoalidade.

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão.

A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente”.

IV – DO JULGAMENTO

Primeiramente cabe destacar que a licitação é um procedimento administrativo formal, obrigatório, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue transcrito *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **Grifos nossos**



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

O presente certame objetiva a Contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) veículos automotores terrestres, sendo 01 (um) do tipo Minivan com 07 lugares, e 01 (um) do tipo pick-up 4x4 diesel, para compor a frota de veículos oficiais para atender às necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia-CREMEB, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O edital da licitação em comento foi elaborado em consonância com a legislação vigente e neste sentido não se materializa as alegações quanto a violação dos dispositivos legais citados, como restará demonstrado.

Quanto a alegação sobre a motorização do VEICULO TIPO PICAPE CABINE DUPLA (CD), TRAÇÃO 4X4, A DIESEL com Motor 2.8L turbo movido a diesel com potência igual ou superior a 200 cv, aduz a Impugnante que, “tal exigência acaba por malferir os princípios que regem a licitação, restringindo a competitividade e direcionando o certame a determinados produtos”, em outro trecho complementa o raciocínio dispondo que “ao estipular a motorização mínima de 2.8L e 200 cv, acabou por restringir a participação de um licitante, posto que a Nissan Frontier possui motorização de 2.3L e 190 cv de potência”.

Diante do objetivo da licitação cabe ao Termo de referência explicitar as características mínimas para o veículo que se pretende adquirir, onde a questão do motor é atendida não somente pelos modelos nominados como exemplo SIMILAR AO VEICULO Chevrolet S10 / TOYOTA HILUX, restando atendida também em outros modelos, como por exemplo FORD Ranger, não se caracterizando a restrição de competitividade e direcionamento alegados pelo ora Impugnante.

O objeto da licitação foi explicitado de forma a atender as necessidades do Contratante, assegurando o exercício de suas funções institucionais, tanto no âmbito de Salvador quanto nas demais cidades do Estado da Bahia. A potência mínima estabelecida assegura o desempenho necessário do veículo em situações de uso extremo (como lama, areia e travessia de alagados), o que poderia acarretar um desgaste prematuro principalmente dos componentes do motor e transmissão em trabalho no limite máximo de condições, devido à falta de potência disponível. A potência mínima escolhida visa assegurar melhor desempenho, tanto no asfalto quanto em estrada de terra e vias não abertas à circulação, além de propiciar as condições de trânsito autônomo em vias degradadas ou em terrenos não abertos à circulação de veículos. Ademais necessária ressalva das péssimas condições das rodovias do Estado da Bahia.

Entende-se que as especificações técnicas são estabelecidas com base em critérios específicos para atender às necessidades do CONTRATANTE, e a escolha desses critérios é prerrogativa da Administração. Além disso, o princípio da competitividade não deve ser interpretado como a obrigação de aceitar toda e qualquer especificação. A Administração tem o direito de definir critérios técnicos que



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

atendam às suas necessidades. Portanto, o pedido de alteração das especificações técnicas de motorização não será deferido.

Neste sentido, não se vislumbra no caso em tela o suposto “direcionamento” alegado pela ora impugnante pois, consta no TR a indicação de dois modelos ou similar técnico, onde se verifica a possibilidade de competição com vários fabricantes, de modo que várias modelos de VEICULO TIPO PICAPE CABINE DUPLA (CD), TRAÇÃO 4X4, A DIESEL atendem a exigência, não se vislumbrando a restrição de participação de interessados.

Neste sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) explica que: “Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011)

Não se verifica no caso em tela, o não atendimento aos princípios constitucionais, pois está assegurada a participação de empresas interessadas do ramo pertinente ao objeto da licitação, desde que atendidas as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Diante do exposto, o Pregoeiro e equipe de apoio, à luz dos princípios que regem o procedimento licitatório e nos termos da Lei n.º 10.520/2002, da Lei 14.442/2022, do Decreto n.º 10.024/2019, e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação apresentada pela empresa EUROVIA AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS S.A., manifestadamente INTEMPESTIVA, mantidas inalteradas as disposições contidas no edital e seus anexos.

Salvador, 24 de outubro de 2023.

Pregoeiro e Equipe de Apoio
CREMEB